

Resposta de Recurso

Pregão Eletrônico nº 001/2024

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviço técnico especializado de manutenção corretiva, preventiva e preditiva em aparelhos de ar condicionado, com fornecimento e substituição de peças, componentes e acessórios.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Lucrafe Comércio e Serviços LTDA contra decisão que habilitou a proposta vencedora do certame em epígrafe Pregão Eletrônico nº. 001/2024.

Em suas razões recursais a empresa alega que a qualificação técnica não foi comprovada, uma vez que os *atestados apresentados pela empresa vencedora limitam-se à prestação de manutenção preventiva e corretiva, sem incluir o fornecimento de peças e acessórios*, bem como aduz que a licitante habilitada não comprovou a exequibilidade da proposta, vez que os *contratos apresentados pela empresa vencedora se restringem a serviços de manutenção preventiva e higienização, não abrangendo manutenções corretivas nem o fornecimento de peças e componentes*.

Contrarrazões apresentadas pugnando, em síntese, pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da decisão originária.

É o relatório, no essencial.

2. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

3. MÉRITO

3.1. Da Qualificação Técnica Não Comprovada.

Alega a recorrente que os atestados apresentados pela empresa vencedora limitam-se à prestação de manutenção preventiva e corretiva, sem incluir o fornecimento de peças e acessórios, o que evidencia a ausência de comprovação de qualificação técnica compatível com as exigências do edital.

Mas razão não lhe assiste.

O artigo 67 da Lei Federal nº. 14.133/2021 em seu inciso II estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 do mesmo diploma. **(g.n.)**

Conforme demonstrado acima, a própria legislação prevê a comprovação de capacidade operacional através da execução de serviços similares, o que ocorreu no presente caso, razão pela qual não há que se falar em não comprovação da qualificação técnica.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o próprio instrumento editalício, em seu anexo

IV, item 4.1.1, estabelece que o atestado de capacidade técnica deverá ser emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão da empresa arrematante para a execução do serviço idêntico ou similar ao objeto da licitação, ou seja, o próprio edital possibilita a apresentação de qualificação técnica com documento que comprove a prestação de serviço similar.

Assim, **nego provimento**.

3.2. Da Exequibilidade Não Comprovada.

A Recorrente afirma que os contratos apresentados pela empresa vencedora não abrangem manutenções corretivas nem o fornecimento de peças e componentes, comprometendo a exequibilidade do objeto licitado.

Mas não tem razão.

O artigo 59, inciso IV da Lei nº. 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração.

Neste sentido, vale ressaltar que o critério estabelecido no artigo supracitado, de acordo com o Acórdão TCU nº. 465/2024 da lavra do Ministro Substituto Augusto Sherman, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, o que ocorreu no caso.

Assim, não há que se falar em ausência de comprovação da exequibilidade, razão pela qual **nego provimento**.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso apresentado, mantendo a decisão originária que habilitou a empresa cuja proposta foi vencedora.

Vila Velha/ES, 03 de janeiro de 2025.

Iago Luis Alves Novaes
Pregoeiro Autárquico